

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0358 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0358 / 2005

DE

08/06/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO UNIFICADA DA PROPAGANDA
INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PARA VEICULAÇÃO
DA PROPAGANDA INSTITUCIONAL OU NÃO POR MEIO DE USO DO
MOBILIÁRIO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 15:22:28

00000020622-91



ARQUIVADO EM 13/06/2006

Viviane

VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33

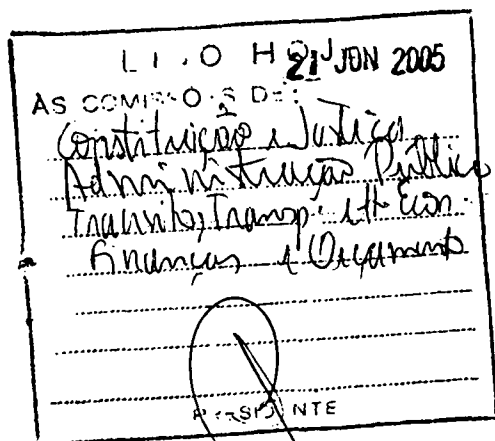


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 358 de 05
Adm. Cível - ED - Parlamentar

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0358/2005



Dispõe sobre a **REALIZAÇÃO UNIFICADA DA PROPAGANDA INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** para a veiculação da propaganda institucional ou não por meio de uso do mobiliário urbano e dá outras providências.

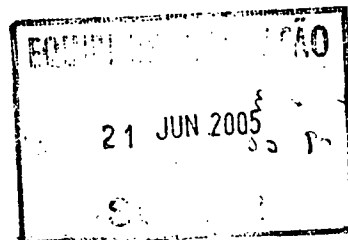
CMS P - ATN - 03-JUN-2005-12:11-09862

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

Art. 1º - Fica estabelecido que toda a propaganda institucional do Município de São Paulo seja feita por uma ÚNICA AGÊNCIA DE PROPAGANDA contratada, por tempo determinado, após o devido processo licitatório.

Art. 2º - Além da propaganda institucional a que se refere o Art. 1º desta Lei, caberá à empresa contratada, nos termos desta Lei, a veiculação de toda propaganda institucional, ou não, nos bens públicos municipais ou pelo uso do mobiliário público urbano.

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) publicado(s)

sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº

04 09.08.105 3 Ad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 358 de 05
Ademir Cícero - M. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 3º-

A empresa contratada, nos termos do Art. 1º, poderá explorar os espaços publicitários existentes em áreas sob concessão.

Art. 4º -

As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas, se necessário.

O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º -

O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação

Art. 6º -

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Líder do PL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A apresentação e possível aprovação desta propositura irá dar maiores condições de disciplina a Propaganda Institucional do Município de São Paulo e de fiscalização por parte desta Casa.

Conto com apoio de meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei .


Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Líder do PL



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-358 de 20 05 10 108 105 (a) 04

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 02/02

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

1. 12.10.05
100

À Com. de Constituição e Justiça

24/08/05

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 25/8/05 às 11h
 Por [assinatura] RF 11/20

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DE ATIVIDADES TÉCNICO-JURÍDICA DO T
 EM 29/8/05 [assinatura]
 POR [assinatura]

S 31/8/05 às 10h15

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
[assinatura]
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 05/9/05
[assinatura]
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
[assinatura]
 deferido na reunião de 28/9/05
 Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

SEGUE [assinatura], juntado 3, nesta data, documento 3 e papel de informação rubricado 3 sob rubrica 3 nº 505403
 Em 22/11/05

FABIO DE CARVALHO PAIVA
 RF 11.120,
 Secretário,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1399/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 358/05

Folha nº 05 do
Processo nº 358/05
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa dispor sobre a realização unificada da propaganda institucional.

Segundo a propositura, toda a propaganda institucional do Município deverá ser feita por uma única agência de propaganda contratada, por tempo determinado, após procedimento licitatório.

Os parâmetros da chamada propaganda institucional estão colocados na Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXII, § 1º, nos seguintes termos:

“§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Sobre a necessidade de licitação para a escolha das agências de publicidade que farão a chamada propaganda institucional o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pelas Leis nº 8.883/94 e 9.648/98) é cristalino:

“Art. 2º As obras, serviços, **inclusive de publicidade**, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

E por fim a nossa Lei Orgânica, em seu art. 85, acompanha os termos do já disposto na Constituição Federal acerca da necessidade da propaganda ter caráter educativo, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem propaganda partidária, promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06 do
Processo nº 358/05
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

São esses os contornos dados pela legislação vigente à chamada propaganda institucional.

O presente projeto de lei pretende ir além restringindo a prestação de todo o serviço de propaganda institucional à só uma única agência, durante um período de tempo determinado, após procedimento licitatório.

Além disso, pretende dar exclusividade a essa empresa contratada para prestar a propaganda institucional na utilização, para fins de propaganda institucional, ou não, dos bens públicos municipais ou do mobiliário público urbano.

Por fim faculta essas empresas a explorarem os espaços publicitários existentes em áreas sob concessão.

Nda obsta o prosseguimento da propositura.

Inicialmente cumpre observar que a restrição de todo o serviço de propaganda institucional ou não do governo municipal a uma única agência de publicidade, durante um período de tempo determinado, após o devido procedimento licitatório não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, uma vez que se as normas gerais de contratação da União (Lei nº 8.666/93) não determinem tal restrição, também não a proíbe.

Cabe salientar que a disposição constante do projeto em apreço estaria no âmbito do regramente de caráter específico que compete aos Estados e Município determinar, em complementação às normas gerais editadas pela União.

Ademais, a propositura não destoa da regra que proíbe o fracionamento do objeto a ser licitado. No caso, a licitação de toda a publicidade do governo municipal de um modo global por certo ensejará que o processo de escolha da contratada se faça pela modalidade de licitação na qual são garantidos meios mais amplos de publicidade e de participação dos interessados, ou seja, a concorrência pública.

Tendo em conta que o projeto dispõe sobre utilização para fins de propaganda de bens públicos municipais, mobiliário urbano e áreas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

públicas que estejam sob **concessão**, relacionando-se, portanto, com concessão de serviço público deverá ser observado o quórum de maioria absoluta, conforme exigência do artigo 40, § 3º, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/11/05

Mano
CONTRÁRIO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 11 / 05
página 71 coluna 243
Conferido: *[assinatura]*

FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

A Douta Comissão de
Administração Pública
22 / 11 / 05

FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 23/11/05 às 18:00h

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

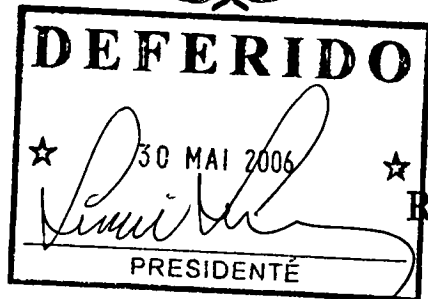
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
GOUVEIA. DIO EMBRINI
Para relatar.
Sessão da Comissão de Administração Pública.
Em 23/11/05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data *[assinatura]* rubricado sob
Documento
folha nº -08- a)
08/06/06
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08 de
Processo 358/05
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

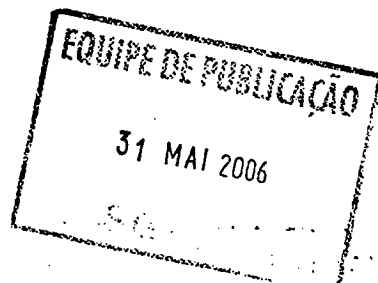


REQUERIMENTO

13 - RDS
13-1068/2006

REQUEIRO a Douta Mesa, nos termos regimentais
que seja retirada a propositura Projeto de Lei nº 0358/05
de minha autoria

Sala das Sessões,



Vereador Antonio Carlos Rodrigues

A Com. de... *Administração Pública*

02.06.06

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 02/06/06 às 16:30h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO.

São Paulo, 08/06/06.

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 08 (oitos) fls.

Arquivado em 13-06-2006

O Func.º D

LINA ANGELEICA M. GUIMARAES
RF 100.927
SGP-33